Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 063/2021

Projeto de Lei nº 024-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 17 a 19, e vem instruída com os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, fls. 20 a 50; Ofício de encaminhamento, fls. 51; Ofício da Presidência desta Casa Legislativa solicitando envio do Projeto ao Conselho Municipal de Saúde, fls. 52; manifestação do Conselho Municipal de Saúde, fls. 53 a 55; Ofício do Executivo encaminhando comprovante de envio do Projeto ao Conselho Municipal de Saúde, fls. 56 a 58; Comunicado despachando o Projeto para as Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, fls. 59; Relatório setorial da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, fls. 60 a 62; Relatório setorial da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, fls. 63 a 64; Documentos de envio ao Poder Executivo para cumprimento de diligência requerida pela Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e resposta à mencionada diligência, fls. 65 a 68; Comunicado despachando o Projeto para a Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, fls. 69; Relatório setorial da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, fls. 70 a 71.

É o relatório.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Procuradoria do Legislativo

PARECER

O presente Projeto de Lei estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, em atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 2º da Constituição da República; art. 158, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as seguintes diretrizes:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VI – as disposições gerais.

A elaboração da lei orçamentária anual segue as orientações contidas nas seguintes normas: Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O artigo 6º nos mostra que a mensagem que encaminhar a proposta orçamentária para 2022 deverá explicitar os seguintes tópicos:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/2000;

VI - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

VII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IX - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 17 a 19, e é composta dos seguintes Capítulos: 1) disposição preliminar; 2) das metas e prioridades da administração pública municipal; 3) das orientações básicas para elaboração da lei orçamentária; 4) da dívida pública do Município; 5) das disposições sobre a política de pessoal; 6) das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária; 7) do equilíbrio entre receitas e despesas; 8) dos critérios e formas de limitação de empenho; 9) das normas relativas ao

controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; 10) das alterações da lei orçamentária; 11) das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; 12) da autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação; 13) dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; 14) da definição de critérios para início de novos projetos; 15) da participação popular; e 16) das disposições gerais. Relativamente aos anexos, estão em consonância à padronização instituída pela Portaria 407, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme apontamento do Executivo.

I – Dos prazos para envio das leis orçamentárias.

A Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete estabelece em seu art. 160, § 6º, adotando o prazo constitucional do art. 165, § 9º da Constituição da República, que prevê lei complementar federal para fixar o prazo de envio das propostas orçamentárias para as respectivas Casas Legislativas, a matéria, em tese, deveria ser remetida nos prazos previstos no art. 35, § 2º, incisos II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CRFB).

Assim, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa e a proposta para o Orçamento Anual deverá ser encaminhada à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, prazo este que foi observado em relação ao envio do Projeto de Lei ora em análise.

II – Da Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal.

Procuradoria do Legislativo

Merece destaque a observância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "*estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*", lei complementar de caráter nacional pois institui imposições normativas obrigatórias à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposição expressa no artigo 1º, tratando-se pois de norma nacional obrigatória a todos os entes da federação.

O Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõem, além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CRFB.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 4º), como por exemplo:

a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, "a");

b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, "b");

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, "e");

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, "f");

e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;

f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e de improbidade, conforme já demonstrado.

O Projeto de Lei ora em análise também se encontra devidamente acompanhado de comprovante de envio ao Conselho Municipal de Saúde, conforme fls. 56 a 58.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que tange às regras de finanças públicas, devendo receber Emendas de técnica legislativa.

III - DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PELO PODER LEGISLATIVO

A apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores deve observar o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 295 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação, juntamente com as emendas a ele apresentadas (art. 299, do Regimento Interno).

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Procuradoria do Legislativo

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE JUNHO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

7

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Comunicado nº 076/2021 24 JUN. 2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Osvaldo César da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 7 (sete) dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pelas Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos e pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 024-E-2020	Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.	Executivo

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –